



1112. 87

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.192 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 26.192, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo  
Apelante: JOSUIM TEIXEIRA DE LIMA e Apelada: MARIA VENÂNCIA TEI  
XEIRA DA COSTA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Ci-  
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-  
do neste o relatório de fls., e sendo provimento, vencido e ju-  
iz Relator que dava provimento parcial, pelos fundamentos cons-  
tantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticas-  
das, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1984.

---

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator vencido.

---

JUIZ MOACIR PEDROSO, Revisor e Relator para o  
Acórdão.

MVC.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.192 - BELO HORIZONTE - 27.11.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Assistirá pela apelada, o Dr. José Mário Soares Teixeira."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei a apelada move ação para obter a posse de imóvel que lhe coube em partilha celebrada em separação judicial. Constatada a revelia o magistrado julgou procedente o pedido determinando expedição de mandado de reintegração. Anotei no relatório que na apelação o demandado alega que a recorrida se valeu de procedimento inadequado e invoca o inciso <sup>✓</sup> do artigo 295 do CPC (fls. 68 TA).

O recurso apresenta os requisitos indispensáveis a seu conhecimento.

b) Apenas em parte a razão assiste ao apelante, mas isto no que toca a forma de execução de sentença.

<sup>N</sup>o restante não.

Na realidade ao feito se imprimiu o procedimento ordinário. Caso fosse deferida a liminar de reintegração de posse nulidade ocorreria. Se a apelada não exerceu a posse exclusiva anterior do imóvel não poderia se valer do procedimento especial onde se prevê a reintegração liminar. A recorrida não ostentava direito a este procedimento especial.

Contudo liminar não se concedeu e o pedido recebeu processamento através do rito ordinário, e daí inexistir prejuízo para o demandado, ora apelante.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.192 - BELO HORIZONTE - 27.11.84

"2"

✓ c) Dou provimento parcial para excluir da sentença a determinação de que se expeça mandado de reintegração. A execução se fará nos termos do artigo 621 do CPC, execução para entrega de coisa certa.

Aqui se vê somente a resistência <sup>0</sup>posta pelo apelante em entregar bem que coube à recorrida em partilha.

Caso é de execução para entrega de coisa certa e não <sup>d</sup>se expedição de mandado de reintegração de posse.

Custas da apelação 80% pelo apelante, 20% pela apelada (dispensada esta <sup>d</sup>o pagamento - Lei 1.060/50)."

O SR. JUIZ NOACIR PEDROSO:

"Conheço da apelação por adequada e oportuna.

Joaquim Teixeira de Lima e Maria Venância Teixeira da Costa, quando ainda casados, eram, entre outros bens, senhores e possuidores do imóvel de nº 305, da Avenida Cachoeirinha, no Bairro São João Batista, desta Capital.

Advindo, porém, a separação judicial do casal, o referido imóvel tocou, por inteiro, à apelada. Assim, em seqüência ao trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha judicial, o apelante, automaticamente, decaiu de seu direito de posse sobre a sua meação no imóvel, passando esta a se incorporar à posse da apelada.

Todavia, a despeito disso, o apelante, não só continuou no imóvel, como passou a impedir o exercício da posse por parte da apelada. Esta, então e a fim de configurar o esbulho, notificou-o pela via adequada e, em face da recalcitrância, moveu-lhe a necessária ação de reintegração com o objetivo de destituí-lo da posse que se tornara indevida. Dita ação não foi contestada e o juiz de primeiro grau, diante do direito inques-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.192 - BELO HORIZONTE - 27.11.84

"3"

tionável da apelada, concedeu-lhe a reintegração.

Inobstante o direito da apelada, a evidência dos fatos e sua própria condição de revel, o apelante deseja a reforma da aludida decisão, acimando-a, para esse desiderato de imprópria. Argumenta que a apelada nunca teve posse, motivo pelo qual só poderia pleitear haver o imóvel através da reivindicatória.

Tal argumento, entretanto, não resiste a qualquer análise, ainda que elementar. Ao tempo da vigência do casamento a posse era comum e exercida por ambos de maneira concomitante. Com o trânsito em julgado da decisão que, em seqüência à separação judicial, homologou a partilha, o apelante decaiu da posse de sua meação sobre o imóvel, tendo esta passado a integrar a posse da apelada. Em consequência de tal ocorrência, apenas a apelada continuou com o exercício à posse. O apelante, ao insistir indevidamente em ocupar o imóvel passou, após a notificação, à condição de esbulhador, tornando-se, "ipso facto", suscetível de ser despedido do imóvel pela via reintegratória.

Este é o meu ponto de vista, com o devido respeito ao entendimento do eminente Relator, a despeito de também compatível a via por ele propugnada.

Nego provimento.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"Peço adiamento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO JUIZ VOGAL. O RELATOR DAVA PROVIMENTO PARCIAL E O REVISOR NEGAVA PROVIMENTO."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Adiado na sessão passada, a pedido do Juiz Vogal. O Relator dava provimento parcial e o Revisor negava provimento."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"Pedi adiamento para melhor exame da matéria e, assim procedendo, integro-me ao ponto de vista do eminente Revisor, data vênia do judicioso voto do abalizado Juiz Relator.

Se o rito adotado não foi da melhor ortodoxia processual, é de se salientar que não houve expedição de liminar, seguindo-se o rito ordinário e, para facilidade de decisão ou dificuldade da apuração dos fatos, ficou revel o Réu-apelante.

Nestas circunstâncias, e pelo fato da sentença lhe ter sido adversa, apelou o Réu dizendo exclusivamente e em diminuta apelação que a ação deveria ser a de reatificação e nunca de reintegração.

Ora, por que reatificação e não reintegração? Não teria tido a Autora posse?

Como bem salientou o eminente Revisor: "não resiste a qualquer análise, ainda que elementar. Ao tempo da vigência do casamento era comum e exercida por ambos de ma-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.192 - BELO HORIZONTE - 04.12.84

"5"

neira concomitante (a posse)".

Ora, se houve a partilha, e que justifica<sup>r</sup> se Apelante continuar <sup>o</sup>obstatado no que não é seu e para o que foi notificado que não permanecesse?

Se não houvesse a notificação e a Apelada<sup>r</sup> nunca tivesse tido posse, a situação poderia ser outra, mas isto não é o caso dos autos.

Finalmente, e que faticamente se avultou a convicção é que se o Apelante tivesse qualquer argumento que justificasse a sua posse, além de possíveis <sup>v</sup>querelas processuais <sup>v</sup>inocadas, certamente o teria dito recursalmente já que foi revel. Por esta razão, com vênias redobradas ao eminente Relator, também NEGO PROVIMENTO.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O JUIZ RELATOR QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL."

ma/mvc.